

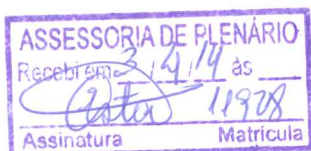
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE**

**EMENDA DE PLENÁRIO N. 02 (SUBSTITUTIVA)**  
**(Do Sr. Deputado Chico Leite)**

**Aos Projetos de Lei n. 1445, de 2009, 70 de  
2011 e 319, DE 2011.**

Dá-se ao projeto a seguinte redação:

**Estabelece regras gerais de segurança para a  
guarda responsável de cães e gatos, cria o  
cadastro geral e dá outras providências.**



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º O proprietário ou responsável é obrigado a prover aos seus animais assistência à saúde, ao bem estar, à manutenção, ao abrigo adequado, à segurança e todas as formas de cuidados necessárias por toda a vida do animal e nunca abandoná-los em vias públicas, logradouros ou propriedade privada.

§2º O proprietário ou responsável é obrigado a assumir todas as formas de transtornos que venham causar danos a terceiros.

§3º Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§4º O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de

**ASSESSORIA DE PLENÁRIO**  
**PLNº 1445 / 09**  
**Folha nº 46 2**

consulta e audiência, antes da fixação de proibições ou por requerimento formal da comunidade.

§5º A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

Art. 2º O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento obrigatório.

II - condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira e focinheira.

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip, projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.

V - exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, focinheira, por pessoas com força suficiente para condução dos cães de médio e grande porte, de raças destinadas a guarda e animais combatíveis, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso ao público.

§1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes resistentes não extensíveis e de comprimento máximo de 01 (um) metro.

§2º A focinheira deverá ser apropriada ao porte de cada animal.

§3º O regulamento definirá a tabela relativa ao porte dos animais, de acordo com altura e peso, bem como as raças destinadas a guarda e animais combatíveis.

Art.4º Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados, independentemente do porte do animal, quando da condução em logradouros ou locais de acesso público, a:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 / 09  
Folha nº 47 P

- I - portar recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos;
- II – conduzir o animal com coleira e guia;
- III – identificar o animal, por meio de plaqueta posicionada na coleira ou por meio de microchip.

## **CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além de identificá-los com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º As plaquetas de identificação ou os microchips, custeados pelos proprietários, ou pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário, além dos dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips custeados pelo poder público serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação antirrábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

## **CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO**

Art. 6º Todo proprietário é obrigado a manter atualizada a carteira de vacinação dos cães e gatos contra as doenças indicadas pelo órgão sanitário distrital, sobretudo raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavirose e parainflua (óctopla), observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 / 09  
Folha nº 48 D

Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável e a carteira emitida por serviço médico veterinário serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

§1º Da carteira de vacinação e do comprovante de vacinação devem constar, além das informações contidas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do cadastro geral de cães e gatos.

§2º No decorrer das campanhas de vacinação será assinalado prazo de até 30 (trinta) dias para a efetivação do cadastro, sob pena de multa disciplinada nessa lei.

Art. 8º É obrigatória a notificação anual da vacinação antirrábica, além de outras vacinas adotadas pelo Poder Público, ao órgão público competente, realizada por médicos veterinários e serviços médicos veterinários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 9º A criação de cães e gatos com habitualidade e finalidade lucrativa, independentemente da quantidade de animais, caracteriza a existência de estabelecimento, incumbindo os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo das demais exigências legais.

§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas exigidas pelas normas sanitárias e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip nas hipóteses previstas nesta lei.

§2º - Os estabelecimentos deverão apresentar responsável técnico veterinário para fins de obtenção da licença de funcionamento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA APREENSÃO DE CÃES E GATOS**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 109  
Folha nº 49 P

Art. 10 Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente, nos casos de:

I - suspeita de enfermidades infectocontagiosas, de importância para a saúde pública;

II - com ferimentos considerados graves

III - no caso de agressão não provocada a pessoas ou outros animais.

§1º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§2º É reconhecido o animal comunitário, ao qual será possibilitada a esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§3º Para efeitos desta lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§4º Os proprietários de cães e gatos apreendidos terão a responsabilidade de resgatar o animal no prazo de 3 dias úteis, ficando sujeitos ao pagamento de taxas, multas, além de assinarem termo de responsabilidade.

§5º A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação, bem como o compromisso de esterilizar o animal.

§6º Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

§7º Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, assistência e cuidados médicos veterinários e separados por sexo e espécie até 3 dias úteis, à espera de resgate.

§8º Todos os animais apreendidos serão colocados em observação para monitoramento de acordo com os Programas Nacionais de Vigilância de Zoonoses.

ASSESSORIA DE PLENARIO  
PL N° 1445/109  
Folha n° 50 D

§9º Decorrido o prazo estabelecido para resgate, serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

I – vacinação;

II – esterilização;

III – disponibilidade para adoção.

Art. 11. Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

Parágrafo único. Todos os animais em observação no órgão público responsável serão avaliados pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados de acordo com os programas nacionais de Vigilância à Saúde Pública, obedecendo à legislação vigente, considerado o bem estar animal.

Art. 12. É obrigatória a entrega do animal suspeito ou com diagnóstico de doenças e agravos que tenham importância em saúde pública ao órgão público responsável, para a destinação estabelecida na legislação distrital e federal competente.

## **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 13. A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do termo de guarda responsável.

Parágrafo único. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 / 109  
Folha nº 51 P

Art. 14. É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrente de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura ou nos casos de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas e outros animais.

Parágrafo único - A medida será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art.15. São considerados maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, biológicas, físicas e mentais:

Parágrafo único. Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

I - mantê-los sem alimentação adequada, restrição de água, sem higiene, abrigo ou ambientes em condições inadequadas;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza, higienização e desinfecção;

III - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IV - deixar de promover-lhes assistência médica veterinária por profissional habilitado quando necessário;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

VIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL N° 1445 109

Folha n° 52 D

- IX - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- X - provocar-lhes a morte por envenenamento;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - o sacrifício de animais sadios, ou de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, com exceção dos casos no artigo anterior;
- XIV - adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica;
- XV - outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS**

Art. 16. Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

§1º Os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

§2º O órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas as entidades protetoras de cães e gatos, para fins de cumprimento ao disposto o disposto nesta lei.

Art. 17. Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá contatar o órgão público responsável ou os estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável legal pelo animal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445/09  
Folha nº 53

Art. 18. Em caso de óbito de animal cadastrado, o proprietário ou o veterinário responsável é obrigado a notificar imediatamente o órgão público responsável para fins de registro e controle.

Art. 19. Do cadastro constarão informações sobre o proprietário, sobre o animal, vacinas recebidas, dentre outros aspectos previstos na regulamentação.

### **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.

II – multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – apreensão do animal.

IV - perda definitiva da propriedade do animal e disponibilização para adoção.

V – suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 21. Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente público competente franco acesso, quando no exercício de suas funções, ao alojamento de animais.

Parágrafo único. A obstrução ao exercício de fiscalização, o desrespeito ou desacato ao agente fiscal ou à autoridade sanitária, sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 22. Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável as infrações a esta lei, bem como solicitar concurso policial quando verificada a condução de animais em

desacordo com as regras estabelecidas, ou ainda quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos em legislação específica.

§2º A autoridade policial deverá comunicar ao órgão responsável infrações aos dispositivos desta lei para fins de aplicação das sanções administrativas.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios da RIDE e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

- I – importância da saúde pública (controle de reservatórios e zoonoses);
- II – importância das obrigações relativas ao proprietário de animal (abandono de animais)
- II - importância da assistência médica veterinária (vacinação, vermifugação e controle reprodutivo de cães e gatos);
- III - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade;
- IV – campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos;
- V – programas de adoção de animais apreendidos;
- VI – limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados pelo Poder Público, diretamente ou em conjunto com a sociedade civil, eventos públicos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 109  
Folha nº 55 2

Art. 24. Fica instituída, nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de cães e gatos.

§1º As campanhas serão realizadas pelo órgão público competente, diretamente ou por meio de convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais.

§2º O órgão responsável pela campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização.

§3º Para o mesmo fim, poderão ser indicados alunos dos cursos de graduação ou pós-graduação em medicina veterinária, por entidades de ensino superior, devidamente credenciadas, desde que supervisionados por professores.

Art. 25. Fica assegurada a realização de, no mínimo, uma audiência pública com a sociedade civil para debater a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e na internet e em jornal de circulação em todo o território do Distrito Federal.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas disciplinadas na Lei n. 2.095, de 1998, aplicáveis a cães e gatos.

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo, ora apresentado, é o resultado das sugestões apresentadas por especialistas, agentes públicos e organizações da sociedade civil, engajadas na

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL nº 1445 / 09  
Folha nº 56 2

preservação dos animais domésticos. Tais entidades participaram ativamente da formulação da proposta, consubstanciada no Projeto de Lei nº 1445, de 2009.

Recebemos algumas sugestões que, a nosso ver, contribuem sobremaneira para o aperfeiçoamento do texto e o alcance dos seus objetivos. Após algumas reuniões com agentes públicos, médicos sanitários, estudantes e membros de organizações não governamentais, concluímos pelo texto ora apresentado.

Para melhor compreensão das alterações propostas e da relevância das mesmas, preparamos uma tabela comparativa com o texto final aprovado pela Comissão de Segurança.

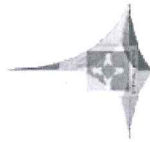
O propósito é demonstrar que, embora relevantes, não são numerosas as alterações propostas. Entretanto, para que haja uma melhor compreensão do texto, de sorte a possibilitar uma correta aplicação da futura lei, optamos por não apresentar emendas individuais e sim um substitutivo. Cremos que o texto possibilita a nossa sociedade o que há de mais avançado na legislação brasileira, no que tange à guarda responsável e à proteção dos animais.

Assim, conto com os nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em...

  
**Deputado CHICO LEITE**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1445 109  
Folha nº 57 P



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE

<u>SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 1445, DE 2009, 70 DE 2011 E 319, DE 2011</u> (Da Comissão de Segurança)	<u>EMENDA DE PLENÁRIO N. (SUBSTITUTIVA)</u> (Do Sr. Deputado Chico Leite)	<u>JUSTIFICATIVA</u>
<p>Estabelece regras gerais de segurança para a posse e a guarda responsável de cães e gatos cria o cadastro geral e dá outras providências.</p> <p><b>A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:</b></p>	<p>Estabelece regras gerais de segurança para a guarda responsável de cães e gatos, cria o cadastro geral e dá outras providências.</p> <p><b>A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:</b></p>	<p>Retirada da expressão "posse", uma vez que o termo mais contemporâneo, do ponto de vista de tratar animais como sujeitos de direito, é o de guarda.</p>
<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.</p> <p>§1º - Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.</p>	<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.</p> <p>§1º O proprietário ou responsável é obrigado a prover aos seus animais assistência à saúde, ao bem estar, à manutenção, ao abrigo adequado, à segurança e todas as formas de cuidados</p>	<p>Aperfeiçoar os mecanismos que tratam da guarda, agregando responsabilidades aos</p>

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL. Nº 1445 109  
Folha nº 58 2

<p>§2º - O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições, ou por requerimento formal da comunidade.</p> <p>§3º - A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.</p>	<p><u>necessárias por toda a vida do animal e nunca abandoná-los em vias públicas, logradouros ou propriedade privada.</u></p> <p>§2º <u>O proprietário ou responsável é obrigado a assumir todas as formas de transtornos que venham causar danos a terceiros.</u></p> <p>§3º Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.</p> <p>§4º O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições ou por requerimento formal da comunidade.</p> <p>§5º A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.</p> <p>Art. 2º O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de</p>	<p><b>proprietários de animais.</b></p> <p><b>O excesso de cães e gatos na cidade pode ser atribuído, segundo especialistas, a duas causas: à falta de conscientização dos proprietários em relação à criação e guarda responsável e à falta de controle da reprodução desses animais.</b></p>
<p>Art. 2º - O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de</p>	<p>Art. 2º O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais</p>	

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 PL. Nº 1445 / 109  
 Folha nº 59 D

<p>animais sujeitos às seguintes medidas:</p> <p>I - Realização de adestramento obrigatório.</p> <p>II - Condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira, focinheira e enforcador.</p> <p>III - Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.</p> <p>IV - Identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.</p> <p>V - Exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.</p> <p>Art. 3º - É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira para condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público dos cães das seguintes raças:</p> <p>I – "Mastim napolitano";</p> <p>II – "Pit Bull";</p> <p>III – "Rotweiler";</p> <p>IV – American staffordshire terrier";</p> <p>V – Raças derivadas ou derivações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.</p>	<p>sujeitos às seguintes medidas:</p> <p>I - realização de adestramento obrigatório.</p> <p>II - condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, <u>tais como coleira e focinheira.</u></p> <p>III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.</p> <p>IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip, projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.</p> <p>V - exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.</p> <p>Art. 3º É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, <u>focinheira, por pessoas com força suficiente para condução dos cães de médio e grande porte, de raças destinadas a guarda e animais combatíveis</u>, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso ao público.</p> <p>§1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes resistentes não extensíveis e de cumprimento máximo de 01 (um) metro.</p> <p>§2º A focinheira deverá ser apropriada ao porte de</p>	<p><b>Retirada do enforcador como medida de contenção, uma vez que pode causar traumas físicos aos animais.</b></p>
		<p><b>As medidas preventivas foram elencadas para cães, tendo como fundamento o porte, independentemente da raça.</b></p> <p><b>O artigo foi proposto pela Dep. Eliana Pedrosa, no PL n. 70/2011. A deputada concordou com a substituição do artigo, em</b></p>

<p>§1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.</p> <p>§2º O enforcador e a fochinha deverão ser apropriados para a tipologia de cada animal.</p> <p>Art. 4º - É obrigatório, por parte de proprietários ou responsáveis, independentemente do porte do animal, quando da condução em logradouros ou locais de acesso público:</p> <p>I - Porte de recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos;</p> <p>II - Condução do animal com coleira ou guia;</p> <p>III - Plaqueta de identificação do animal, posicionada na coleira.</p>	<p>cada animal.</p> <p>§3º O regulamento definirá a tabela relativa ao porte dos animais, de acordo com altura e peso, bem como as raças destinadas a guarda e animais combatíveis.</p> <p>Art.4º Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados, independentemente do porte do animal, quando da condução em logradouros ou locais de acesso público, a:</p> <p>I - portar recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos;</p> <p>II – conduzir o animal com coleira e guia;</p> <p>III – identificar o animal, por meio de plaqueta posicionada na coleira <u>ou por meio de microchip.</u></p>	<p><b>discussão da proposta com ONGs.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 5º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde,</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde,</p>	<p><b>O propósito é ampliar as formas de identificação do animal.</b></p>

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 PL nº 1445-109  
 Folha nº 61

<p>higiene e bem-estar, além da identificação com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.</p> <p>§1º As plaquetas de identificação ou os microchips, custeados pelos proprietários, pelo poder público diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário, além dos dados do animal, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips custeados pelo poder público serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação anti-rábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.</p>	<p>higiene e bem-estar, além de identificá-los com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.</p> <p>§1º As plaquetas de identificação ou os microchips, custeados pelos proprietários, ou pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário, além dos dados do animal, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips custeados pelo poder público serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação antirrábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA VACINAÇÃO</b></p> <p>Art. 6º – Todo proprietário é obrigado a manter atualizada a carteira de vacinação dos cães e gatos contra as doenças indicadas pelo órgão sanitário distrital, sobretudo raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavírus e parainfluenza (óctopla), observando para a revacinação o</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA VACINAÇÃO</b></p> <p>Art. 6º Todo proprietário é obrigado a manter atualizada a carteira de vacinação dos cães e gatos contra as doenças indicadas pelo órgão sanitário distrital, sobretudo raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavírus e parainfluenza (óctopla), observando para a revacinação o</p>

<p>período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.</p> <p>Art. 7º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável e a carteira emitida por médico veterinário serão utilizados para comprovação da vacinação anual.</p> <p>§1º Da carteira de vacinação e do comprovante de vacinação devem constar, além das informações contidas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do cadastro geral de cães e gatos.</p> <p>§2º No decorrer das campanhas de vacinação será assinalado prazo de até 30 (trinta) dias para a efetivação do cadastro, sob pena de multa disciplinada nessa lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p>	<p>período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.</p> <p>Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável e a carteira emitida por serviço médico veterinário serão utilizados para comprovação da vacinação anual.</p> <p>§1º Da carteira de vacinação e do comprovante de vacinação devem constar, além das informações contidas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do cadastro geral de cães e gatos.</p> <p>§2º No decorrer das campanhas de vacinação será assinalado prazo de até 30 (trinta) dias para a efetivação do cadastro, sob pena de multa disciplinada nessa lei.</p> <p><u>Art. 8º É obrigatória a notificação anual da vacinação antirrábica, além de outras vacinas adotadas pelo Poder Público, ao órgão público competente, realizada por médicos veterinários e serviços médicos veterinários.</u></p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Inclusão da notificação anual de vacinas ao Poder Público, medida de controle considerada relevante por técnicos.</b></p>
---	--

<p>Art. 8º – A criação de cães e gatos com habitualidade e finalidade lucrativa, independentemente da quantidade de animais, caracteriza a existência de estabelecimento comercial, incumbindo os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo de demais exigências legais.</p> <p>§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas exigidas pelas normas sanitárias e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip nas hipóteses previstas no caput do artigo 2º.</p> <p>§2º - Os estabelecimentos deverão apresentar responsável técnico veterinário para fins de obtenção da licença de funcionamento.</p> <p>Art. 9º – Cães e gatos não identificados e encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente.</p>	<p>Art. 9º A criação de cães e gatos com habitualidade e finalidade lucrativa, independentemente da quantidade de animais, caracteriza a existência de estabelecimento, incumbindo os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo das demais exigências legais.</p> <p>§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas exigidas pelas normas sanitárias e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip nas hipóteses previstas nesta lei.</p> <p>§2º - Os estabelecimentos deverão apresentar responsável técnico veterinário para fins de obtenção da licença de funcionamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA APREENSÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 10 Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente, nos casos de:</p>	<p style="text-align: right;"><b>Segundo o Dr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, ex-Secretário</b></p>
--	---	--

<p>§1º - A identificação do animal, por meio de microchip ou placa de identificação fixada na coleira ou peitoral, garante ao seu responsável direito à comunicação sobre a apreensão.</p> <p>§3º - Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, cuidados médicos e separados por sexo e espécie por até 3 dias úteis, à espera de resgate.</p> <p>§4º - Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:</p> <p>I – Vacinação.</p> <p>II – Esterilização.</p> <p>III – Disponibilidade para adoção.</p> <p>§5º A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação, esterilização do animal, além de pagamento de multas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e restituição de valores gastos pelo Poder Público.</p> <p>§6º Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as</p>	<p><u>I - suspeita de enfermidades infectocontagiosas, de importância para a saúde pública;</u></p> <p><u>II - com ferimentos considerados graves</u></p> <p><u>III - no caso de agressão não provocada a pessoas ou outros animais.</u></p> <p><u>§1º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.</u></p> <p><u>§2º É reconhecido o animal comunitário, ao qual será possibilitada a esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.</u></p> <p><u>§3º Para efeitos desta lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.</u></p> <p><u>§4º Os proprietários de cães e gatos apreendidos terão a responsabilidade de resgatar o animal no prazo de 3 dias úteis, ficando sujeitos ao pagamento de taxas, multas, além de assinarem termo de responsabilidade.</u></p> <p><u>§5º A devolução será precedida da apresentação,</u></p>	<p><b>Municipal de Saúde de São Paulo "... o Programa Saúde do Animal é baseado em políticas mais efetivas, éticas e racionais para o controle da população de cães e gatos, uma vez que a atividade de captura e eliminação de animais abandonados não controla essas populações".</b></p> <p><b>Em matéria de custos financeiros, especialistas estimam que a captura, transporte, alojamento e sacrifícios dos animais é mais dispendioso do que a identificação, vermifugação e esterilização cirúrgica.</b></p>
		<p><b>A Prefeitura de Florianópolis realizou, até 2008, 20 mil cirurgias de esterilização. O programa atende à população carente.</b></p> <p><b>A coordenadora do projeto de bem-estar animal, Dra Maria das Graças Dutra, recebe profissionais de outras cidades do Brasil, que simplesmente não sabem como resolver o</b></p>

<p>providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.</p> <p>§7º A não retirada de animais cadastrados sujeita o responsável à multa e pagamento de diárias de hospedagem.</p>	<p>por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação, bem como o compromisso de esterilizar o animal.</p> <p>§6º Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.</p> <p>§7º Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, assistência e cuidados médicos veterinários e separados por sexo e espécie até 3 dias úteis, à espera de resgate.</p> <p>§8º <u>Todos os animais apreendidos serão colocados em observação para monitoramento de acordo com os Programas Nacionais de Vigilância de Zoonoses.</u></p> <p>§9º Decorrido o prazo estabelecido para resgate, serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:</p> <p>I – vacinação;</p> <p>II – esterilização;</p> <p>III – disponibilidade para adoção.</p>	<p><b>problema da superpopulação de cães e gatos em suas cidades.</b></p> <p><b>O artigo esclarece as hipóteses de apreensão e reconhece a figura do animal comunitário, medida já incorporada na legislação brasileira e internacional, como ocorreu, p.ex., no Estado de São Paulo, que aprovou ainda em 2008 a Lei n. 12.916.</b></p>
--	--	--

<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 10 – A adoção de animais será isenta de</p>	<p>Art. 11. Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas. Parágrafo único. Todos os animais em observação no órgão público responsável serão avaliados pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados de acordo com os programas nacionais de Vigilância à Saúde Pública, obedecendo à legislação vigente, considerado o bem estar animal.</p> <p><u>Art. 12. É obrigatória a entrega do animal suspeito ou com diagnóstico de doenças e agravos que tenham importância em saúde pública ao órgão público responsável, para a destinação estabelecida na legislação distrital e federal competente.</u></p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 13. A adoção de animais será isenta de</p>	<p><b>Adequações de redação. O artigo 11, do substitutivo da Comissão de Segurança, foi situado no capítulo específico, relativo a apreensão.</b></p> <p><b>O artigo tem por objetivo fortalecer o controle de doenças que possam comprometer a saúde pública.</b></p>
---	---	--

<p>cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do termo de compromisso, definido em regulamento.</p> <p>Parágrafo único - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.</p> <p>Art. 11 - Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.</p>	<p>cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do <u>termo de guarda responsável</u>.</p> <p>Parágrafo único. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.</p>	<p><b>Referência ao termo de guarda responsável, expressão mais adequada aos objetivos da norma.</b></p>
--	--	--

<p>Art. 12 - É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrentes de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura ou nos casos de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas e outros animais.</p> <p>Parágrafo único - A eutanásia será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.</p>	<p>Art. 14. É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrente de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura ou nos casos de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas e outros animais.</p> <p>Parágrafo único - A medida será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.</p>	
<p>Art. 13 - São considerados maus-tratos quaisquer práticas que causem ferimentos, sofrimento ou morte aos cães e gatos.</p> <p>Parágrafo único - Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:</p> <p>a) A manutenção ou transporte dos animais em lugares exíguos.</p> <p>b) O sacrifício de animais sadios, com exceção dos casos previstos no artigo anterior.</p>	<p>Art.15. São considerados maus-tratos contra animais <u>toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, biológicas, físicas e mentais:</u></p> <p><u>Parágrafo único. Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:</u></p> <p><u>I - mantê-los sem alimentação adequada, restrição</u></p>	<p><b>Disciplina, de forma não exaustiva, as condutas consideradas como maus tratos aos animais.</b></p>

<p>c) O sacrifício de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, na forma disposta em regulamento.</p> <p>d) A adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica.</p> <p>e) O abandono de animais.</p> <p>Art. 14 – Fica assegurado aos proprietários ou responsáveis o direito de entregar os animais ao órgão público responsável para destinação, nos casos de agressões comprovadas ou na hipótese de não disporem de recursos para tratamento de enfermidades.</p>	<p><u>de água, sem higiene, abrigo ou ambientes em condições inadequadas;</u></p> <p><u>II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza, higienização e desinfecção;</u></p> <p><u>III - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;</u></p> <p><u>IV - deixar de promover-lhes assistência médica veterinária por profissional habilitado quando necessário;</u></p> <p><u>V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;</u></p> <p><u>VI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;</u></p> <p><u>VII - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;</u></p> <p><u>VIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;</u></p> <p><u>IX - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;</u></p>	<p><b>A entrega de animais pelos proprietários no órgão público é uma prática que estimula a guarda "irresponsável" e eleva os gastos públicos com os cuidados e manutenção dos animais.</b></p>
--	--	--

<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 15 - Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.</p> <p>§1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão</p>	<p><u>X - provocar-lhes a morte por envenenamento;</u></p> <p><u>XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;</u></p> <p><u>XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;</u></p> <p><u>XIII - o sacrifício de animais sadios, ou de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, com exceção dos casos no artigo anterior;</u></p> <p>XIV - adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica;</p> <p>XV - outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente.</p>	<p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS</b></p> <p>Art. 16. Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.</p> <p>§1º Os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.</p> <p><b>Adequações de redação.</b></p>
---	--	--

<p>ser cadastrados até o sexto mês de idade.</p> <p>§2º O órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas as entidades protetoras de cães e gatos, para fins de cumprimento ao disposto o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 16 - Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá contatar o órgão público responsável ou os estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais no prazo de até 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável legal pelo animal.</p> <p>Art. 17 - Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão público responsável para fins de registro e controle.</p> <p>Art. 18 - Do cadastro constarão informações sobre o proprietário, o porte do animal, vacinas</p>	<p>§2º O órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas as entidades protetoras de cães e gatos, para fins de cumprimento ao disposto o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 17. Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá contatar o órgão público responsável ou os estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais no prazo de até 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável legal pelo animal.</p> <p>Art. 18. Em caso de óbito de animal cadastrado, o proprietário ou o veterinário responsável é obrigado a notificar imediatamente o órgão público responsável para fins de registro e controle.</p> <p>Art. 19. Do cadastro constarão informações sobre o proprietário, sobre o animal, vacinas recebidas,</p>	
---	---	--

<p>recebidas, dentre outros aspectos previstos em regulamentação.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b></p> <p>Art. 19 – Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.</p> <p>I – Advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.</p> <p>II – Multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p>III – Apreensão temporária do animal.</p> <p>IV - Perda definitiva da propriedade do animal e disponibilização para adoção.</p> <p>V – Suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.</p> <p>VI – Revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.</p>	<p>dentre outros aspectos previstos na regulamentação.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b></p> <p>Art. 20. Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.</p> <p>I – advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.</p> <p>II – multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p>III – apreensão do animal.</p> <p>IV - perda definitiva da propriedade do animal e disponibilização para adoção.</p> <p>V – suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.</p> <p>VI – revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.</p>	
---	---	--

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 PL Nº 1445 / 09  
 Folha nº 73 P

<p>Art. 20 – Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente público competente franco acesso, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento de animais.</p> <p>Parágrafo único – A obstrução ao exercício de fiscalização ou o desrespeito ou desacato ao agente fiscal sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.</p>	<p>Art. 21. Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente público competente franco acesso, quando no exercício de suas funções, ao <u>alojamento de animais</u>.</p> <p>Parágrafo único. A obstrução ao exercício de fiscalização, o desrespeito ou desacato ao agente fiscal ou à <u>autoridade sanitária</u>, sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.</p>	<p><b>Redação.</b></p> <p><b>Inclusão da autoridade sanitária, no rol de profissionais sob as proteções da lei.</b></p>
<p>Art. 21 - Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável as infrações a esta lei, bem como solicitar concurso policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas, ou ainda quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.</p> <p>§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos em legislação específica.</p> <p>§2º A autoridade policial deverá comunicar ao órgão responsável infrações aos dispositivos desta</p>	<p>Art. 22. Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável as infrações a esta lei, bem como solicitar concurso policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas, ou ainda quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.</p> <p>§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos em legislação específica.</p> <p>§2º A autoridade policial deverá comunicar ao órgão responsável infrações aos dispositivos desta</p>	

<p>lei para fins de aplicação das sanções administrativas.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 22 – Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da posse e guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios do Entorno e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:</p> <p>I - Importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;</p> <p>II - Controle de zoonoses;</p> <p>III - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade;</p> <p>IV – Campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos;</p> <p>V – Programas de adoção de animais apreendidos;</p> <p>VI – Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.</p>	<p>lei para fins de aplicação das sanções administrativas.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 23. Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios da RIDE e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:</p> <p><u>I – importância da saúde pública (controle de reservatórios e zoonoses);</u></p> <p><u>II – importância das obrigações relativas ao proprietário de animal (abandono de animais)</u></p> <p><u>II - importância da assistência médica veterinária (vacinação, vermifugação e controle reprodutivo de cães e gatos);</u></p> <p>III - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade;</p> <p>IV – campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos;</p> <p>V – programas de adoção de animais apreendidos;</p> <p>VI – limpeza e conservação de vias e logradouros</p>	<p>É preciso que a aplicação da lei seja acompanhada de campanhas educativas, uma vez que, sem a adesão da sociedade, os objetivos propostos seriam alcançados. Propõe-se uma reorganização dos incisos e o fortalecimento da agenda conjunta entre poder público e sociedade civil.</p>
--	--	--

<p>Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados eventos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.</p> <p>Art. 23 - Fica instituída, nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de cães e gatos.</p> <p>§1º Poderão ser firmados convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais.</p> <p>§2º O órgão responsável pela campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização.</p> <p>§3º Para o mesmo fim, poderão ser indicados alunos dos cursos de graduação ou pós-graduação em medicina veterinária, por entidades de ensino superior devidamente credenciadas, desde que</p>	<p>públicos.</p> <p>Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados <u>pelo Poder Público, diretamente ou em conjunto com a sociedade civil</u>, eventos públicos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.</p> <p>Art. 24. Fica instituída, nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de cães e gatos.</p> <p>§1º <u>As campanhas serão realizadas pelo órgão público competente, diretamente ou por meio de convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais.</u></p> <p>§2º O órgão responsável pela campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização.</p> <p>§3º Para o mesmo fim, poderão ser indicados alunos dos cursos de graduação ou pós-graduação em medicina veterinária, por entidades de ensino superior, devidamente credenciadas, desde que</p>	<p><b>Redação.</b></p>
--	---	------------------------

<p>supervisionados por professores.</p> <p>Art. 24 – Fica assegurada a realização de, pelo menos, uma audiência pública, convocada e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a sociedade em geral e, sobretudo, com entidades e profissionais vinculados à proteção de animais domésticos, para debater a regulamentação desta Lei.</p> <p>Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas disciplinadas na Lei n. 2.095, de 1998, aplicáveis a cães e gatos.</p>	<p>supervisionados por professores.</p> <p>Art. 25. Fica assegurada a realização de, no mínimo, uma audiência pública com a sociedade civil para debater a regulamentação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e na internet e em jornal de circulação em todo o território do Distrito Federal.</p> <p>Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas disciplinadas na Lei n. 2.095, de 1998, aplicáveis a cães e gatos.</p>	<p><b>Medida que tem por objetivo fortalecer a participação social na gestão pública e a transparência.</b></p>
--	---	---